



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384906 - MG (2023/0198348-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA LOPES
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168
MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo* não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. No julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, asseverou que a prova testemunhal não corrobora o início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar, destacando que há "significativas diferenças entre os depoimentos" e que as provas reunidas não são suficientes para demonstrar o "cumprimento da carência e o regime de economia familiar". Nesse contexto, para se acolher a alegação de que a parte recorrente sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, pretensão que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial

acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384906 - MG (2023/0198348-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA LOPES
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168
MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo* não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. No julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, asseverou que a prova testemunhal não corrobora o início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar, destacando que há "significativas diferenças entre os depoimentos" e que as provas reunidas não são suficientes para demonstrar o "cumprimento da carência e o regime de economia familiar". Nesse contexto, para se acolher a alegação de que a parte recorrente sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, pretensão que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial

acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA MARIA LOPES contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; **b)** incidência de óbices sumulares e **c)** descabimento do apelo nobre quanto ao dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, assinalando que, na espécie, "não há necessidade de reexame de provas, mas de adequação material do Direito ao caso em estudo" (fl. 461), bem como se insurge contra a incidência da Súmula n. 283/STF, asseverando que "os fundamentos erigidos no v. acórdão foram, de forma minuciosa, rebatidos no arrazoado do recurso especial" (fl. 466).

Ressalta, também, que subsistem nos autos "firmes elementos de prova material a corroborar o trabalho campesino" (fl. 469) e que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida. Reitera que a agravante "sempre exerceu atividade rural voltada à economia familiar" (fl. 451).

Requer, assim, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não prospera.

Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora agravante objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 179-184).

Irresignada, a agravante interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região nos termos do acórdão de fls. 233-239, integralizado pelo aresto proferido em sede de embargos de declaração (fls. 256-260).

Inicialmente, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a parte agravante aduz que:

A questão central debatida nos embargos declaratórios propostos pela Agravante perante o Egrégio Tribunal Federal Regional da Primeira Região baseou-se no entendimento de existência de contradições e omissões no v. Acórdão que MESMO DIANTE DE FARTA DOCUMENTAÇÃO, ENTENDEU POR INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL A CORROBORAR A ATIVIDADE CAMPESINA, VALORANDO, SOMENTE, A CERTIDÃO DE CASAMENTO.

Fundiu a existência de erro de fato e de Direito, pela desqualificação dos documentos acostados com a inicial, vertendo olhares somente para o fato de o marido da Agravante ter, posteriormente ao casamento, registro em atividade urbana.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal *a quo* não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia – notadamente o tema referente à alegada condição de segurada especial da agravante –, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, registro que, no julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/8/2013, DJe de 5/12/2014), a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, **desde que corroborado por robusta prova testemunhal**, que pode estender a validade da prova tanto para períodos anteriores como posteriores ao documento mais antigo apresentado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Cabe ao relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso especial manifestamente inadmissível, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Na esteira do REsp 1.348.633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção reafirmou a orientação de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

[...]

4. Hipótese em que o Tribunal de origem não reconheceu a pretensão da autora após constatar que o conjunto probatório produzido não era apto a demonstrar o exercício da atividade no campo, durante o período de carência, circunstância que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.007.620/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, deixou assente que não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, assinalando que (fl. 181; sem grifos no original):

Analisando a prova testemunhal (ff. 128/130) verifico que a mesma não corrobora com as provas documentais, havendo significativas diferenças entre as mesmas, notadamente no tocante ao exercício da atividade rural exercida pela autora e seu marido no regime de economia familiar.

Para a análise minuciosa da presente lide, não podemos deixar de mencionar que o marido da autora possui diversos vínculos como empresário o que perdurou entre os anos de 1987 a 1999, e um vínculo como pedreiro no ano de 1985, o que verifico pelo CNIS (ff. 49/51).

Acrescento que o fato do marido da autora ter sido por três vezes vereador na cidade de Moema, localidade onde em tese, exerceria sua atividade rural, não lhe retiraria esta qualidade, se as demais provas levassem ao reconhecimento do regime de economia familiar, o que não ocorreu no presente caso.

Verifico ainda, que a autora quando da entrevista rural administrativa, revelou que sempre havia a contratação de mão de obra, ou seja, que a ajuda de terceiros não era esporádica (f. 53), o que também descaracteriza a condição de segurada especial pleiteada.

Nesta seara, entendo que a inexistência de prova material para sustentar e corroborar com a prova testemunhal, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para restar caracterizado o pleiteado.

A Corte Regional, instância soberana na análise de provas, manteve a sentença apresentando a seguinte fundamentação (*sic* - fls. 233-235; sem grifos no original):

A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua.

Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso concreto, a Demandante completou 55 anos em 03 de julho de 2015, exigindo-se, portanto, o período de carência de 180 meses.

No tocante à prova do labor rural, cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro mísero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rural em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido, o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: "A qualificação

profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...".

Saliente-se, por oportuno, que ainda conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é necessário que o início de prova documental abranja todo o período de carência, sendo necessário tão somente que este início de prova seja devidamente corroborado pela prova testemunhal, *verbis*:

[...]

Passando à análise da qualidade de segurado(a)/carência, verifica-se que os documentos aptos a configurar o início da prova material foi a certidão de casamento (fl. 23) onde constou a profissão do cônjuge da parte autora como "lavrador". No entanto, depõe contra a pretensão da parte autora informações que comprovam que seu cônjuge com diversos vínculos como empresário entre 1987 e 1999, e um vínculo como pedreiro em 1999 (fls. 49/51), e, ainda, o fato de o cônjuge da parte autora ter exercido mandato como vereador na cidade de Moema por três vezes, desc aracterizando, desta forma, a condição de segurada especial.

Saliente-se, por oportuno, que não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou este Tribunal em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27.

Essa também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De acrescente-se que a prova testemunhal (fls. 128/130) não corrobora as provas documentais, havendo significativas diferenças entre os depoimentos, notadamente no que tange ao exercício da atividade rural exercida pela parte autora e o regime de economia familiar.

Assim, não faz jus a postulante ao benefício de aposentadoria por idade (segurado especial), porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar a alegada qualidade de segurada especial/cumprimento da carência e o regime de economia familiar.

Como se percebe, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, asseverou que **a prova testemunhal não corrobora** o início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar, destacando que há **"significativas diferenças entre os depoimentos"** e que as provas reunidas não são suficientes para demonstrar o **"cumprimento da carência e o regime de economia familiar"**.

Nesse contexto, para se acolher a alegação de que a parte recorrente sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, pretensão que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. **CONSIGNADO PELA CORTE DE ORIGEM QUE O DOCUMENTO APRESENTADO NÃO FOI CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL.** DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, esta Corte fixou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, sem delimitar o documento mais antigo como termo inicial do período a ser computado, contanto que corroborado por prova testemunhal idônea capaz de ampliar sua eficácia.

2. Todavia, no caso concreto, **o Tribunal a quo consignou no acórdão recorrido que os depoimentos das testemunhas, colhidos a termo nos autos do processo, não corroboraram o documento apresentado como início de prova, impossibilitando a ampliação da sua eficácia, afirmando, ainda, que ficou descaracterizado o regime de economia familiar, de modo que a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.249.396/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 27/9/2018; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO FUNDAMENTADO NA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de um início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal firme e coesa.

4. **O Tribunal a quo, a partir da análise do acervo probatório, concluiu que não houve a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea apta a amparar o pleito recursal. Impossibilidade de reversão de entendimento em razão da necessidade de reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.947.873/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERÍODO. CONTAGEM. INVIABILIDADE.

1. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

2. Caso em que **o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.**

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.802.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Impossível afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, considerou que os depoimentos testemunhais são frágeis para amparar as provas documentais, que, por sua vez, não constituem início de prova.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 554.364/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 13/10/2014; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXTENSÃO DE CONDIÇÃO DE RURAL AO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a demonstração de qualidade de segurado especial da recorrente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP, relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurado especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio ou comprovar a dispensabilidade do trabalho rural do marido para a subsistência do grupo familiar.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não ficou comprovado o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar e, consequentemente, a autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por idade. Desse modo, desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.503/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; sem grifos no original.)

Por fim, cabe ressaltar que, conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

Sobre a questão: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; e AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0198348-2

**AgInt no
AREsp 2.384.906 /
MG**

Números Origem: 00591145420174019199 0074160008384 591145420174019199 74160008384

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA LOPES

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168

MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA LOPES

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168

MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.